



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERAL

DECISÃO Nº 113 /2015

PROCESSO Nº 55233-74.2015.4.01.3400

CLASSE: 15202 – MEDIDA CAUTELAR/BUSCA E APREENSÃO

752
8
752
8

Cuida-se de aditamento a pedido de busca e apreensão já deferido por este juízo. Informa o MPF que, após realizar pesquisas sobre o endereço da empresa LFT Marketing Esportivo, descobriu que outras duas empresas com vínculos societários entre si possuem a mesma sede.

Os documentos que instruem o pedido (Relatórios de pesquisa n. 1652/2015, 1653/2015, 1654/2015, elaborados pela Assessoria de Pesquisa e Análise da PRR/1ª Região) apontam para a necessidade de seu deferimento, como o demonstram as informações constantes no quadro abaixo:

EMPRESA	SEDE	SÓCIOS
LFT Marketing Esportivo (CNPJ 13.441.341/0001-44)	Rua Padre João Manuel, 450, conjunto 55, São Paulo/SP	- Luis Cláudio Lula da Silva (99,99%) - Fátima Rega Cassaró da Silva (0,01%)
Touchdown Promoção de Eventos Esportivos Ltda. (CNPJ 14.183.023/0001-93)	Rua Padre João Manuel, 450, conjunto 54/55, São Paulo/SP	- LFT Marketing Esportivo (100%)
Silva e Cassaro Corretora de Seguros Ltda. (CNPJ 20.139.112/0001-35)	Rua Padre João Manuel, 450, conjunto 54/55, São Paulo/SP	- Lilian Rega Cassaró (25%) - Marcos Gomes Cassaró (25%) - Fátima Rega Cassaró da Silva (50%)

Os documentos demonstram, portanto, que os endereços onde se localizam as sedes das três empresas são exatamente os mesmos e que o endereço da LFT Marketing Esportivo, para o qual já foi deferida a medida de busca e apreensão (Rua Padre João Manuel, 450, conjunto 55, São

Paulo/SP) está contido no endereço das empresas Touchdown Promoção de Eventos Esportivos Ltda. e Silva e Cassaro Corretora de Seguros Ltda. (Rua Padre João Manuel, 450, conjunto 54/55, São Paulo/SP). Os documentos também demonstram a “íntima relação das três empresas”, devidamente esmiuçada no pedido do MPF, a sinalizar que “as empresas representam uma única entidade”, ou seja, trata-se de uma unidade empresarial tanto física quanto societária nucleada em Luis Claudio Lula da Silva.

Dessa forma, defiro o presente aditamento, pois o atual pedido não inova nos fundamentos da decisão anterior que deferiu, dentre outras medidas, a busca e apreensão na sede da LFT Marketing Esportivo objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal e:

- 1) **AUTORIZO** que se proceda a busca e apreensão nos seguintes locais:
 - 1.1) Sede da Touchdown Promoção de Eventos Esportivos Ltda. (Rua Padre João Manuel, 450, conjunto 54/55, São Paulo/SP); e
 - 1.2) Sede da Silva e Cassaro Corretora de Seguros Ltda. (Rua Padre João Manuel, 450, conjunto 54/55, São Paulo/SP).
- 2) **DETERMINO** que se expeçam mandados para cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão ora deferida, durante o dia, com o fim de buscar e apreender documentos, agendas, anotações, correspondências, pastas, telefones, smartphones, quaisquer mídias de armazenamento (HDs, HDs externos, Pen Drives etc.), computadores e quaisquer outros objetos que possam robustecer o corpo probatório e que guardem correlação com os crimes de advocacia administrativa fazendária,

753
783
A

tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, associação criminosa, organização criminosa, lavagem de dinheiro ou qualquer outro delito, bem como joias, obras de arte, utensílios domésticos de grande valor, veículos (automóveis, motocicletas, lanchas, aeronaves etc.), dinheiro em espécie, cheques ou quaisquer bens e valores, e de modo geral tudo o que possa ser produto de atividade criminosa ou venha a demonstrar a materialidade do crime de lavagem de dinheiro;

- 3) **DETERMINO** que, nos mandados de busca e apreensão, conste ordem expressa de arrombamento de portas e cofres na hipótese de resistência ao seu cumprimento, bem como de busca pessoal nos presentes, caso haja suspeita de que escondam elementos úteis à prova dos fatos, bem como a ordem de que os executores da medida restritiva não poderão se valer de qualquer expediente vexatório ou indiscreto, caso venha a ser realizada alguma prisão em flagrante;
- 4) **DETERMINO** que, nos mandados de busca e apreensão, em razão do sigilo das investigações, deverá constar também que a Polícia Federal se absterá de informar aos familiares dos alvos qualquer dado sobre a natureza, o objeto ou a finalidade das diligências, na medida do possível, observando o previsto no art. 247 do CPP;
- 5) **DETERMINO** que todos os mandados cuja expedição ora determino sejam entregues em envelope lacrado e sigiloso, em mãos, ao Delegado de Polícia Federal indicado pela Divisão de Repressão a Crimes Fazendários da Coordenação-Geral de Polícia Fazendária da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime organizado do Departamento de Polícia Federal, que deverá se identificar e assinar recibo;
- 6) **DETERMINO** que a autoridade policial providencie vista dos autos ao

MPF para que possa acompanhar as medidas ora deferidas;

- 7) Para fins de cumprimento dos mandados de busca e apreensão, **DETERMINO** que o espelhamento de mídias seja feito na sede da Polícia Federal e, portanto, determino que todo o material apreendido seja removido para a sede da Polícia Federal e que todo o material original seja mantido na posse da Polícia Federal pelo prazo recomendado pela área técnico-científica da Polícia Federal, de modo que se o(s) investigado(s) achar(em) conveniente, autorizo que entregue(m) mídia para que a Polícia Federal realize o espelhamento na mídia fornecida;
- 8) **DETERMINO** o afastamento do sigilo fiscal, bancário e sobre o fluxo de comunicações e de dados em sistemas de informática e telemática de todo o material apreendido, de maneira que a Polícia Federal possa examinar computadores e mídias, e, se for o caso, sujeitá-los à perícia;
- 9) **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado pela Polícia Federal (fl. 164) e pelo Ministério Público Federal (fl. 572) para manter o sigilo dos fatos ora investigados até o cumprimento integral desta decisão; após a realização de todas as medidas ora determinadas, determino o levantamento do sigilo para que a presente investigação passe a tramitar em regime de publicidade.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2015.

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES

Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Federal/DF